



Comissão de Licitação
Fls. 819 / 1
P.M. - Mauriti - C.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





Comissão de Licitação
Fls. 82/11
P.M. - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2022.05.16.01/PE.

Pregão Eletrônico Nº. 2022.05.19.01/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: Aquisição de materiais permanentes, de consumo, elétrico/eletrônico e informática, destinados ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, por intermédio da Secretaria de Assistência Social do Município de Mauriti/CE.

Recorrente: JB TELEFONIA ELETROS MOVÉIS & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.670.358/0001-70.

Contrarrazões: RGM COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ/MF Nº 41.345.916/0001-60.

Recorrida: Pregoeiro Oficial do Município de Mauriti.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 02 dia(s) do mês de junho do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio do(a) Prefeitura Municipal de Mauriti/CE, com o objeto Aquisição de materiais permanentes, de consumo, elétrico/eletrônico e informática, destinados ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, por intermédio da Secretaria de Assistência Social do Município de Mauriti/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao LOTE 02, vejamos:

14/06/2022 16:36:25	RECURSO MANIFESTADO	JB TELEFONIA ELETROS MOVÉIS & SERVIÇOS LTDA	Manifesto intenção de recurso, assim como o sr. Pregoeiro se valeu da lei de economicidade em relação ao lote 2 do certame e, seguindo sua prerrogativa, amparado também pela Lei 8.666/93 no art. 42, § 3º da Lei de Licitações. Venho aqui solicitar diligência para suprir as esmalturas nos atelados, inclusive as se já tem e anexado a plataforma, na certeza da vultosa administrativa agradeço desde já.
---------------------	---------------------	---	--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DAS INTENÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Foram apresentadas contrarrazões referentes ao LOTE 02:

21/06/2022 14:28:08	CONTRARRAZÃO REGISTRADA	R. G. J. LIMA	Contrarrazões da empresa R. G. J. LIMA
---------------------	-------------------------	---------------	--

IV – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa recorrente contesta o julgamento feito pelo pregoeiro relativo a declaração da sua inabilitação sustentando que muito embora tenha apresentada o melhor preço para o objeto da licitação ao que



PREFEITURA DE
MAURITI
CUIDANDO DAS PESSOAS

Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





Comissão de Licitação
Fls. 822/19
P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

entende ser um valor mais vantajoso entendendo que a simples ausência de assinatura pode ser resolvido com diligência efetuada pela comissão de licitação. Segue informando que anexou junto a plataforma as declarações devidamente assinadas bem como a Certidão Negativa do FGTS. Ao final não fez qualquer pedido.

V – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões administrativas a Recorrente deixou de atender as exigências, não apresentando a documentação solicitada nos termos do Edital. Aduz que a possibilidade de diligência veda a inclusão de qualquer documento novo ao processo. Entende que ao descumprir requisitos de habilitação a recorrente descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final pede o recebimento das contrarrazões apresentadas para que julgue o recurso impetrado improcedente mantendo o julgamento antes proferido.

VI- DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

A Recorrente pugna pela habilitação de sua empresa, alegando que se trata de mero erro e vício de forma, sanável através de procedimento de diligência, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação.

Dos motivos ensejadores da sua inabilitação:

03/06/2022 14:15:22 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
JB TELEFONIA ELETROS MOVEIS & SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: A empresa JB TELEFONIA ELETROS MOVEIS & SERVIÇOS LTDA fica inabilitada por apresenta declarações sem assinatura do representante legal, itens (9.10.1), (9.10.2) e (10.10.3) do edital. Informamos, ainda, que a empresa apresentou Certificado de Regularidade do FGTS - CRF a vencida para o dia de abertura dos envelopes, Item (9.7.4) do edital. Contudo por se tratar de Microempresa, não constitui nesse momento motivo de inabilitação referente aos itens de regularidade fiscal.

Todavia, as declarações exigidas nos itens 9.10 e subitens do edital, exigidos dos licitantes no envelope de habilitação, correspondem aos documentos indispensáveis do art. 27, inciso V e art. 30, III da lei 8.666/93. Vejamos a regra prevista no edital.

9.10. DEMAIS EXIGÊNCIAS:

9.10.1. Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, caso opte pela assinatura digital deverá estar ser gerada por meio de certificado digital do padrão do ICP – Brasil, informando que cumpre a proibição prevista no art. 7º da CF – ou seja, de que **não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres, e de trabalho de menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.** Sugere-se o modelo apresentado, em papel da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoa legalmente habilitada e que seja possível identificar quem assinou;

9.10.2. Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, caso opte pela assinatura digital deverá estar ser gerada por meio de certificado digital do padrão do ICP – Brasil, declarando, sob as penas da Lei, de que **conhece e Aceita o teor completo do Edital**, ressaltando-se o direito recursal, bem como de que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações objeto da licitação. Sugerimos o modelo apresentado, em papel da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoa legalmente habilitada e que seja possível identificar quem assinou;

9.10.3. Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, caso opte pela assinatura digital deverá estar ser gerada por meio de certificado digital do padrão do ICP – Brasil, declarando para os devidos fins, sob as penalidades cabíveis, de **não haver Fatos impeditivos** quanto a nossa participação em licitações ou contratações com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Sugerimos modelo apresentado, em papel da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





Comissão de Licitação
Fls. 823/1
P.M - Mauriti - CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoa legalmente habilitada e que seja possível identificar quem assinou;

Uma proposta sem assinatura não pode ser considerada válida, quicá declarações previstas no instrumento convocatório sem assinatura não produzem efeito jurídicos válidos.

Conceito de Assinatura: s.f., firma, nome escrito pelo próprio; autenticação de documento pela aposição do nome escrito; ação de assinar.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado por parte do Pregoeiro, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento e o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade, pois inabilitou a empresa que apresentou todas as declarações prevista nos itens 9.10.1 a 9.10.3 do edital sem assinatura, inclusive é dado oportunidade ao licitante pela possibilidade de assinatura digital, que deverá estar ser gerada por meio de certificado digital do padrão do ICP – Brasil.

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros.

Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico. No exame dos documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de inabilitação.

Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos documentos de habilitação decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.

A principal finalidade da exigência de assinatura nos documentos de habilitação e o efeito concreto produzido para o certame é caracterizar a manifestação da vontade do licitante.

O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Nesse sentido as declarações apresentadas sem assinatura do responsável, de acordo com a legislação, caracteriza a falta de legitimidade que deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, estas declarações apresentadas sem legitimidade devem ser desconsideradas, e, quando assim agiu esta Comissão Julgadora, agiu dentro da lei, cumprindo rigorosamente a legislação, a qual se encontra vinculada, não podendo aceitar um documento apresentado ao certame sem legitimidade.

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Relativo a possibilidade de saneamento por parte da recorrente sobre tais documentos através de diligência, entendemos que tal afirmação não merece prosperar concordando com a manifestação por parte da empresa contrarrazoante uma vez que configuraria inclusão de documento novo junto ao processo o que é vedado pela legislação. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a ausência de assinatura nas declarações, que foi reconhecido pela própria recorrente, que deveria constar inicialmente juntos aos documentos de habilitação, muito menos poderia ser autorizado a anexação de documento em momento posterior como é o caso.



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





Comissão de Licitação
Fls. 824/19
P.M. - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Sobre o assunto, é prudente destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos transcritos abaixo, reforçando a importância da vinculação ao instrumento convocatório de forma a não comprometer o andamento do certame:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

“8. Deve-se repisar que o edital, lei interna da licitação, vincula tanto os licitantes como a Administração. A fixação de forma e modo de participação vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Segundo Edmur Ferreira de Faria, “A Administração e os licitantes se sujeitam às regras nele [no edital] contidas. Comportamentos ou atos praticados em desacordo com as regras do instrumento convocatório viciam a licitação, expondo o procedimento irremediavelmente à nulidade.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”



PREFEITURA DE
MAURITI
CUIDANDO DAS PESSOAS

Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Assim, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente. Bem como não assiste qualquer razão a recorrente em seu pleito uma vez que descumpriu os requisitos postos no edital convocatório de acordo com a legislação vigente.

VII - DA CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **JB TELEFONIA ELETROS MOVÉIS & SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.670.358/0001-70**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **RGM COMERCIO E SERVIÇOS**, CNPJ/MF Nº **41.345.916/0001-60**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

Mauriti – CE, 08 de julho de 2022.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÉDO
PREGOEIRO



Comissão de Licitação
Fls. 827
P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Mauriti – CE, 11 de julho de 2022.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 2022.05.19.01/PE - PROCESSO Nº 2022.05.16.01/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Mauriti no tocante ao não procedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **JB TELEFONIA ELETROS MOVÉIS & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.670.358/0001-70**, bem como pelo provimento ao recurso apresentado pela **RGM COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ/MF Nº 41.345.916/0001-60**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.19.01/PE - PROCESSO Nº 2022.05.16.01/PE, objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, DE CONSUMO, ELÉTRICO/ELETRÔNICO E INFORMÁTICA, DESTINADOS AO CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Cláudia Fernanda Moreira
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL